

Projeto de Lei N.º. , de 2001.
(Do Sr. Gastão Vieira)

Altera a Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1995 (Lei do Cheque).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 32-A. As instituições financeiras são responsáveis pelo pagamento dos cheques emitidos por seus correntistas até metade do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º Os emitentes de cheques sem fundos pagos pela instituição financeira na forma do disposto no caput podem ser executados pela instituição financeira nos termos do disposto no Capítulo VII desta Lei e continuam sujeito às sanções administrativas e penais cabíveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em noventa dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito das sanções previstas no ordenamento jurídico nacional para os emitentes de cheques sem suficiente provisão de fundos, tanto administrativas, inclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF e proibição de fornecimento de talonários de cheques, quanto penais (a

fraude no pagamento de cheque é crime – art. 171, § 2º, VI do Código Penal), o **“Cheque sem fundos”** tem sido utilizado com uma freqüência absurdamente elevada no Brasil.

É preciso, portanto, adotar outras medidas tendentes à moralização do uso do cheque, como a que é objeto da proposição que ora justificamos.

Um dos motivos que contribuem para a larga utilização de **“cheques sem fundos”** é o fato de as instituições financeiras não assumirem qualquer responsabilidade em relação aos cheques emitidos por seus correntistas, o que faz com que não sejam suficientemente criteriosas.

Ao impor às instituições financeiras a obrigação de pagar os cheques emitidos por seus clientes, acreditamos que elas serão mais seletivas, passando a exigir dos pretendentes a correntistas informações pregressas relativas a crédito, bem como as garantias necessárias à cobertura de eventual saldo negativo na conta. Isto contribuirá para uma redução no uso do **“cheque sem fundos”**.

Por outro lado, a medida proporcionará uma maior aceitação do cheque no pagamento de obrigações de natureza pecuniária, tendo em vista a co-responsabilidade da instituição financeira no seu pagamento.

Sala das Sessões, em de de 2001 .

Deputado Gastão Vieira